



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

**VETO TOTAL Nº 286/2021**

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.778/2021 de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás, na forma que especifica, e dá outras providências". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO TOTAL:** *Governador do Estado*

**RELATOR(A):** *Deputado Wilson Filho*

<b>P A R E C E R Nº /2022</b>
-------------------------------

***I – RELATÓRIO***

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que institui Programa Amigo da Escola, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria seria de iniciativa do Governador, bem como argumenta que a proposição contraria o interesse público.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

**É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço tem por objetivo estabelecer o direito do consumidor de gás canalizado de visualizar seu consumo em tempo real, diretamente do medidor, **tal como feito com a energia elétrica**.

Conforme o Regimento Interno, à proposição que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. A matéria não foi submetida a qualquer análise, restando a esta relatoria especial averiguar **constitucionalidade e interesse público**.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o projeto de lei nº 2.778/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás, na forma que especifica, e dá outras providências”.*

As alegações são que o projeto, por tratar da matéria relacionada a serviços públicos, invadiria a iniciativa do Governador, **uma vez que, conforme a ordem constitucional, a legislação que trata sobre a matéria seria de iniciativa privativa do Governador**.

Esta Relatoria Especial, por força regimental, analisará a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

A **Constituição Federal** (*artigo 61, par. 1º, inciso II, alínea b*) concedeu ao Chefe do Executivo a **competência privativa** para dar início a leis sobre matérias que tratem **de serviços públicos apenas no que diz respeito aos Territórios**, ou seja, **não há vedação constitucional para leis de iniciativa parlamentar que tratem sobre serviços públicos do ente federativo**, sendo este também o entendimento do STF:

*A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]*

**Esta proposição**, muito além de tratar sobre serviço público, cuja iniciativa legislativa é concorrente entre o Deputado e o Governador, trata de **DIREITO DO CONSUMIDOR dos serviços públicos**, o que nos leva a entender que esta proposição, por estar respaldada no art. 24, V, da CF/88, **não invade a iniciativa privativa do Governador**.

É importante ressaltar que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos do art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, **seguindo as regras e princípios estampados na Constituição Federal**, trata de questões de iniciativa legislativa concorrente, está de acordo com as regras constitucionais.

**Contudo**, é importante salientar que, a fim de averiguar se a proposição atende ao **interesse público**, faz-se necessário realizar um juízo de ponderação entre a **segurança física do consumidor** e a **informação adequada sobre o serviço**.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

A medida proposta pela proposição tem o condão trazer perigo para o consumidor, pois a possibilidade de leitura real terá que dar acesso aos medidores, que, se danificados, poder trazer sérios riscos de vazamentos e incêndios, de sorte que **entendemos que a proposição não atende o interesse público.**

Por todo o exposto, concluímos que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, já que a proposição legislativa **não atende ao interesse público.**

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do Veto nº 286/2021.**

É o voto.

Reunião Remota, em 16 de fevereiro de 2022.



**Wilson Filho**  
*Deputado Estadual*  
Relator

**Relator Especial**